



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 267/VIII

CRIA UM FUNDO DE APOIO SOCIAL AOS EMIGRANTES PORTUGUESES

Exposição de motivos

A comunidade portuguesa espalhada pelo mundo atinge hoje cerca de 4,5 milhões de portugueses e, pese embora não haja números exactos, é reconhecido que entre os portugueses de primeira e segunda geração nos países de acolhimento nem todos vivem numa situação económica favorável.

Existem situações, sobretudo na América Latina, em que portugueses que ali foram procurar o sustento que no seu País não encontraram, vivem hoje situações dramáticas, quer a nível social quer a nível financeiro, que o seu País natal tem a obrigação de procurar resolver ou, no mínimo, auxiliar.

A criação, por Despacho Conjunto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e da Solidariedade n.º 17/2000, de 7 de Janeiro, do Apoio Social aos Imigrantes Carenciados (ASIC) veio criar expectativas aos emigrantes portugueses carenciados, que na prática viram frustradas essas mesmas expectativas, dado que o montante direccionado para o ASIC é de 500 000 contos e o universo a que se destina mostrou-se, desde logo, insuficiente, o que veio a confirmar-se com o número de candidaturas apresentadas.

O projecto de lei do Grupo Parlamentar do PCP visa a criação de um Fundo de Apoio Social aos Emigrantes Portugueses, instituindo-o de forma duradoura e não ocasional, instituindo um conselho de administração para a gestão do Fundo, com a participação dos representantes da Administração Central para estas áreas e um representante das comunidades portuguesas.

Por outro lado, faz participar na decisão as entidades consulares e as comissões de acção social e cultural junto desses organismos.

Acresce que este Fundo ficará com uma dotação financeira de contrapartida anual do Orçamento do Estado que, a nosso ver, melhorará significativamente o montante a atribuir anualmente e permitirá abranger um maior número de carenciados.

Por último, a forma de gestão autónoma do Fundo levará a uma maior transparência e equidade do sistema.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma institui o Fundo de Apoio Social aos Emigrantes Portugueses e determina os requisitos para a atribuição do subsídio de apoio social aos emigrantes.

Capítulo II

Do Fundo

Artigo 2.º

Natureza

É criado um fundo de apoio social aos emigrantes portugueses, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira .



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Receitas

O financiamento do Fundo de apoio social aos emigrantes portugueses é assegurado:

- a) Pela transferência anual do Orçamento do Estado de uma verba não inferior a um quinto da receita de imposto que o Estado arrecada sobre as contas bancárias dos emigrantes;
- b) Por donativos, heranças ou legados;
- c) Outras receitas a que tenha direito.

Artigo 4.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes de:

- a) Pagamento das prestações pecuniárias;
- b) Administração do fundo;
- c) Outras despesas devidamente comprovadas.

Artigo 5.º

Gestão do Fundo

A gestão do Fundo é feita por um conselho de administração, com a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades, que presidirá;
- b) Um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas;
- c) Um representante da segurança social;

Artigo 6.º

Competências do conselho de administração

São, nomeadamente, competências do conselho de administração:

- a) Arrecadação de receitas próprias do Fundo;
- b) Gestão do património mobiliário, imobiliário e financeiro do Fundo;
- c) Gestão dos recursos humanos;
- d) Decidir sobre a atribuição das prestações pecuniárias e efectuar o pagamento;
- e) Informar os candidatos da decisão, devidamente fundamentada, relativa ao seu processo.

Artigo 7.º

Fiscalização do Fundo

A fiscalização do Fundo é feita por um conselho de fiscalização a designar por despacho do Secretário de Estado das Comunidades, ouvido o Conselho das Comunidades, com a seguinte composição:

- a) Um Revisor Oficial de Contas, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
- c) Um representante do Conselho das Comunidades Portuguesas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo III

Do subsídio de apoio social

Artigo 8.º

Âmbito do subsídio de apoio social

1 — Beneficiam do subsídio de apoio social todos os emigrantes portugueses residentes no estrangeiro que reúnem as condições previstas nos artigos seguintes.

2 — A prestação pecuniária mensal reveste a natureza de subsídio de apoio social, personalizado e intransmissível, destinado a fazer face a necessidades essenciais de subsistência, nomeadamente as relativas a alojamento, alimentação, cuidados de saúde e higiene.

Artigo 9.º

Condições gerais de atribuição

A atribuição da prestação depende da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Estar o emigrante no país de acolhimento em situação legal e ter residência efectiva;
- b) Não deter rendimentos, próprios ou do conjunto dos membros do agregado familiar, superior aos que forem definidos em diploma regulamentar, tendo em atenção as diferenças de nível de vida entre os vários países de acolhimento;
- c) Não terem familiares obrigados à prestação de alimentos ou, tendo-os, estes não se encontrem em condições de lha prestarem.

Artigo 10.º

Tramitação

1 — Aos postos consulares ou secções consulares cabe receber as candidaturas, verificar da autenticidade da documentação e atestar a conformidade do pedido com a lei.

2 — Cabe ainda aos postos consulares ou secções consulares e, onde existam, às comissões de acção social e cultural divulgar as condições de acesso ao Fundo e identificarem os casos susceptíveis de beneficiarem da prestação de apoio social, devendo para o efeito elaborar parecer sobre cada caso.

3 — O chefe do posto consular ou da secção consular encaminha para o conselho de administração o requerimento do interessado acompanhado do parecer.

Artigo 11.º

Montante da prestação

1 — O montante da prestação mensal a atribuir terá como limite máximo o valor equivalente ao da pensão mínima do regime geral contributivo em vigor em Portugal, na data da atribuição.

2 — No caso do requerente ser pensionista do Estado residente o montante da prestação a atribuir pelo Fundo é a diferença entre o valor da pensão que recebe desse Estado e o montante a que teria direito se não recebesse qualquer pensão.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a comunicar aos postos consulares, no prazo máximo de 30 dias, toda e qualquer alteração das condições que determinam a atribuição da prestação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

Sanções

1 — O incumprimento do disposto no artigo anterior determina, consoante os casos, a não atribuição, a suspensão ou a cessação da prestação.

2 — No caso da cessação prevista na número anterior haverá lugar à restituição dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 14.º

Cessação

O direito à prestação cessa sempre que se verifique em relação ao beneficiário, algum dos seguintes factos:

- a) Perda ou renúncia da nacionalidade portuguesa;
- b) Morte;
- c) Regresso a Portugal;
- d) Fim da situação de carência.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Regulamentação

Ouvido o Conselho das Comunidades Portuguesas, deve o Governo aprovar o diploma regulamentar no prazo máximo de 120 dias.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Despacho Conjunto n.º 17/2000, de 7 Janeiro, dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e da Solidariedade .

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente.

Assembleia da República, 12 de Julho de 2000. Os Deputados do PCP: *Rodeia Machado — Vicente Merendas — Lino de Carvalho — Octávio Teixeira — Joaquim Matias — Natália Filipe.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 267/VIII
(CRIA UM FUNDO DE APOIO SOCIAL AOS EMIGRANTES
PORTUGUESES)**

Relatório e parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano

Relatório

1 — Seis Deputados do Partido Comunista Português apresentaram o projecto de lei n.º 267/VIII sobre a Criação de um Fundo de Apoio Social aos Emigrantes Portugueses que, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República de 13 de Julho de 2000 baixou às 2ª e 5ª Comissões para apreciação.

2 — A iniciativa de apresentação do projecto de lei n.º 267/VIII é motivada, segundo os seus subscritores, pela existência de «situações, nomeadamente na América Latina, em que portugueses que ali foram procurar o sustento que no seu País não encontraram, vivem hoje situações dramáticas quer a nível social, quer a nível financeiro (...)»

Assumindo que o «País natal tem a obrigação de procurar resolver ou, no mínimo, auxiliar tais situações», os subscritores do projecto de lei em apreço:

a) Consideram que a criação, pelo despacho conjunto dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e da Solidariedade n.º 17/2000, de 7 de Janeiro, do Apoio Social aos Idosos Carenciados das Comunidades Portuguesas (ASIC) «veio criar expectativas aos emigrantes portugueses carenciados», na prática, frustradas «dado que o montante direccionado para o ASIC de 500 000 contos e o universo a que se destina se mostrou, desde logo, insuficiente».

b) Expressam como adequada aos fins em vista «a criação de um Fundo de Apoio Social aos Emigrantes Portugueses»:

— Instituído «de forma duradoura e não ocasional»;

— Com «dotação financeira de contrapartida anual do Orçamento do Estado que melhorará significativamente o montante a atribuir anualmente e permitirá abranger um maior número de carenciados»;

— Com gestão autónoma por um Conselho de Administração, «com a participação dos representantes da Administração Central para estas áreas e um representante das Comunidades Portuguesas», o que sublinham «levará a uma maior transparência e equidade do sistema»;

— Com participação na decisão das «entidades consulares e Comissões de Acção Social e Cultural junto desses organismos».

3 — Tendo presente que o projecto de lei baixou também à Comissão de Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e Cooperação, que sobre ele se pronunciará e considerando também que cidadãos de outros países da União Europeia se encontram em situação idêntica à dos nossos compatriotas carenciados que a iniciativa dos proponentes procura contemplar, não se deixa de mencionar a pertinência de diligências conjugadas com outros interessados, junto da União Europeia, para adopção por ela de sistema adequado de protecção aos seus cidadãos emigrantes em situação de carência.

4 — Na apreciação do projecto de lei afigura-se útil proceder ao cotejamento dos aspectos essenciais nele contemplados com os que constam da legislação em vigor sobre a matéria em apreço (Portaria n.º 17/2000, de 7 de Janeiro, dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e da Solidariedade).

E também se afigura útil, dada a provável similitude de situações, proceder a uma análise, ainda que necessariamente genérica, das disposições em vigor em Espanha sobre a matéria contemplada na iniciativa dos Deputados do PCP, que são objecto:

— Do Real Decreto 728/93 (modificado pelo Real Decreto 667/99) no que se refere a pensões assistenciais por velhice a favor de emigrantes espanhóis;

— Orden de 29 de Agosto de 2000 do Ministerio de Trabajo y Assuntos Sociales, nomeadamente o Programa 1 nela contido, que se refere a ajudas assistenciais para emigrantes incapacitados para o trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4.1 — A comparação das disposições relativas a Assistência na Velhice a Emigrantes Carentiados, cujo tratamento em termos autónomos de outros eventuais procedimentos de apoio a emigrantes se considera curial, consta do quadro em anexo.

Sublinham-se como aspectos com relevância diferenciadora especial:

a) A atribuição, no projecto de lei em apreciação, das capacidades de gestão, deliberação e decisão sobre candidaturas a ajuda a entidade autónoma dos departamentos governamentais.

b) A pré-definição, no que se refere ao mesmo projecto de lei, do critério estabelecido dos montantes mínimos com que o fundo proposto seria dotado:

— Um quinto das receitas do imposto que o Estado arrecada sobre as contas bancárias dos emigrantes.

Tendo em conta o que consta do Relatório do Banco de Portugal de 1999 e as tabelas de juros para contas a prazo da CGD, faz-se o seguinte cálculo aproximado:

Total de Depósitos de Emigrantes (fim 1999)	2172 milhões de contos
Juros pagos em 1999	65 milhões de contos
IRS sobre os juros (taxa 11,5%)	7,5 milhões de contos
1/5 do IRS	1,5 milhões de contos.

c) O abandono, quer no projecto de lei em apreciação quer no Despacho n.º 17/2000 em vigor, das pensões sociais como referência para o valor máximo, adoptando a referência da pensão mínima do Regime Contributivo.

4.2 — Quanto à assistência a emigrantes carentiados com idade inferior à que permite o acesso ao regime de assistência na velhice (65 anos):

— O projecto de lei n.º 267/VIII adopta o critério de aplicar regime igual ao da assistência na velhice;

— O Despacho n.º 17/2000 não contempla essas situações;

— A Orden de 29 de Agosto de 2000 em vigor em Espanha, nomeadamente no Programa 1 nela contido, estabelece as condições de Assistência a Emigrantes Espanhóis com incapacidade absoluta para todo o trabalho que detenham rendimento anual inferior à quantia fixada anualmente pela Direccion General de Ordenacion de las Migraciones para o país de residência do beneficiário.

Em termos gerais, o montante da ajuda será a diferença entre a quantia acima referida e os rendimentos do beneficiário, ajustado em função de outras situações específicas (agregado familiar, etc.).

Sublinha-se o âmbito de aplicação alargado, porventura demasiado alargado, das disposições do projecto de lei n.º 267/VIII, parecendo adequado que, se após estudo detalhado e aprofundado, vier a ser acolhido o estabelecimento de sistema de apoio a emigrantes carenciados antes da velhice, nele sejam previstas as situações específicas e diferenciadoras para acesso e modulação das prestações assistenciais.

5 — Não contemplando este relatório apreciação das políticas sociais de apoio aos emigrantes portugueses, conclui-se com o seguinte parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

O projecto de lei n.º 267/VIII está, no que à Comissão de Economia, Finanças e Plano respeita, em condições de ser apreciado e votado pelo Plenário da Assembleia da República.

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 2001. — O Deputado Relator, *Luís Machado Rodrigues* — A Presidente da Comissão, *Manuela Ferreira Leite*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).

Anexo

Assistência na velhice: Emigrantes com 65 anos ou mais

	Projecto de lei n.º 267/VIII	Despacho n.º 17/2000	Espanha: Real Decreto 728/93
Condição de acesso	Deter rendimento inferior ao que vier a ser definido em diploma regulamentar	Deter rendimento inferior à média entre valor da pensão social portuguesa e valor da pensão social no país de residência	Deter rendimento inferior ao valor da pensão de reforma em Espanha na modalidade não contributiva, ajustado pelo factor de relação dos níveis de rendimento no país de residência e em Espanha
Montante da prestação	Só define o limite máximo e esclarece que pensão recebida do Estado de residência é deduzida ao montante que seria atribuído se não houvesse essa pensão	O valor da média acima referida deduzida do rendimento mensal ilíquido do beneficiário	O determinado pela condição de acesso deduzido dos rendimentos do beneficiário
Máximo da prestação	Valor da pensão mínima do regime geral contributivo deduzido da pensão que receba do Estado de residência	Como no projecto de lei n.º 267/VIII	O estabelecido em Espanha para a modalidade não contributiva das pensões de reforma da Segurança Social
Financiamento	Fundo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira por transferência anual do Orçamento do Estado, por verba não inferior à que resulta de critério estabelecido (4.1b)	Sujeito a dotação anual que dará lugar a transferências do Orçamento do Estado a inscrever no Orçamento da Segurança Social (Em 2000, valor até 500 000 contos)	Orçamento do Ministerio do Trabajo Y Assuntos Sociales
Deliberação e decisão de atribuição	Conselho de Administração do Fundo constituído por 3 pessoas representantes de - DG Assuntos Consulares e Comunidades (Pres.) - Conselho das Comunidades Portuguesas - Segurança Social	Deliberação da Comissão de Análise, Avaliação e Acompanhamento composta por representantes de - DG Acção Social do MTS (2) - DG Assuntos Consulares (2) - Inst. Gestão Financeira da Seg. Social (1) Decisão do membro do Governo c/tutela da acção social após apreciação prévia do membro do Governo c/tutela das Comunidades	Dirección General de Migraciones
Pagamento	O referido CA	IGFSS	Dirección General de Migraciones



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA